SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Reclamação nº: 0002398-61.2006.8.26.0566/01

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Honorários Advocatícios

Exequente: Elisa Clementina Gregorio Bernardo

Executado: Dario de Barros Carvalho, Maria Lucia Martins de Carvalho

Folhas 499/501.

Embora a sentença de folhas 331/341 não tenha feito menção aos juros de mora, estes são devidos sobre a verba honorária. Todavia, o termo inicial é a data do trânsito em julgado da condenação, ou seja, a partir de agosto de 2015 (**confira folhas 464**).

Nesse sentido:

0010913-36.2012.8.26.0482 Apelação cível — Veículos arrematados em hasta pública, após decisão de perdimento dos bens em favor da União — Aplicação dos §§6º e 7º do artigo 29 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 — Recusa injustificada do Departamento de Trânsito em proceder à regularização do registro e licenciamento em favor do arrematante — Honorários advocatícios — Verba fixada em montante proporcional e condizente com os parâmetros legais — Condenação em valor certo — Termo inicial dos juros de mora — Trânsito em julgado da condenação — Recurso parcialmente provido (Relator(a): Luciana Bresciani; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/05/2016; Data de registro: 13/05/2016).

Assim sendo, elaborei o cálculo do valor devido ao exequente. Acompanhe:

Condenação: 20% do valor da causa atualizado a partir do ajuizamento da ação

Valor da causa: R\$ 7.072,27

Data da distribuição: 16/03/2006 índice TJSP 03/2006: 34,832223

Data bloqueio: 16/03/2016 (fls. 486/487)

índice TJSP 03/2016: 63,639170

trânsito em julgado: 19/08/2015 (fls. 464)

a) valor da causa atualizado até 03/2016

 R7.072,27 \div 34,832223 (03/3006) \times 63,639170 (03/2016) = R$12.921,17$

b) honorários: 20% sobre o valor da causa atualizado

R\$ 12.921,17 x 20% = R\$ 2.584,23

b = R\$ 2.584,23

c) juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado (19/08/2015): 08/2015 a 03/2016 = 7 meses

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

R\$ 2.584,23 x 7% = R\$ 180,89

c = R\$ 180.89

b + c = R\$ 2.765,12

d) multa artigo 475-J do CPC: 10% (fls. 476 e certidão de fls. 477 verso)

R\$ 2.765,12 x 10% = R\$ 276,51

Subtotal b + c + d = R\$ 3.041,63

e) honorários 10% fase de execução (fls. 476)

 R 3.041,63 \times 10\% =$

e = R\$ 304,16

b + c + d + e = R\$ 3.345,80

Total devido a título de honorários em 03/2016 = R\$ 3.345,80

Diante do exposto, rejeito os fundamentos da impugnação ao cumprimento de sentença de folhas 499/501. Todavia, há excesso de execução, tendo em vista a incorreção quanto ao termo inicial dos juros moratórios, que devem incidir a partir do trânsito em julgado, declarando como devido ao exequente em 03/2016 o valor de R\$ 3.345,80, correspondendo a R\$ 1.672,90 para cada executado. Assim sendo, determino:

1) com relação ao saldo remanescente da conta de titularidade de Dario de Barros Carvalho (folhas 493), promova-se a transferência para conta do juízo da quantia de **R\$ 1.672,90**, desbloqueando-se o saldo remanescente;

2) com relação ao saldo remanescente da conta de titularidade de Maria Lúcia Martins de Carvalho (folhas 494), promova-se a transferência para conta do juízo da quantia de **R\$ 1.672,90**, desbloqueando-se o saldo remanescente em favor da executada.

3) <u>Após o trânsito em julgado</u>, expeçam-se guias de levantamento, em favor do exequente, dos valores *transferidos* para conta do juízo.

Julgo extinta a execução, ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certificado o recolhimento de eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de maio de 2016.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA